



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921989 - PR (2024/0216864-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO GUSTAVO RIBEIRO DUTRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA RAZÃO). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, consoante julgamento do RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito. Outrossim, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado.

2. É firme a jurisprudência deste colegiado quanto ao ônus da prova relativa à alegação de autorização para ingresso em domicílio, hipótese de flexibilização da garantia de sua inviolabilidade. Tal obrigação não recai sobre a Defesa, cabendo ao Estado, que realiza a diligência, a demonstração do consentimento prévio, livre e informado - o que deve ocorrer mediante documentação por escrito e com registro em áudio e vídeo (HC 598.051/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti) -, comprovação inexistente na espécie.

3. *In casu*, inescapável a conclusão de que a descoberta *a posteriori* decorreu de buscas irregulares, em violação das normas de regência, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente

obtida e, por conseguinte, todas as dela decorrentes (artigo 157, e seu §1º, do CPP), redundando em necessário trancamento da ação penal.

4. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921989 - PR (2024/0216864-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO GUSTAVO RIBEIRO DUTRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA RAZÃO). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, consoante julgamento do RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito. Outrossim, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado.

2. É firme a jurisprudência deste colegiado quanto ao ônus da prova relativa à alegação de autorização para ingresso em domicílio, hipótese de flexibilização da garantia de sua inviolabilidade. Tal obrigação não recai sobre a Defesa, cabendo ao Estado, que realiza a diligência, a demonstração do consentimento prévio, livre e informado - o que deve ocorrer mediante documentação por escrito e com registro em áudio e vídeo (HC 598.051/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti) -, comprovação inexistente na espécie.

3. *In casu*, inescapável a conclusão de que a descoberta *a posteriori* decorreu de buscas irregulares, em violação das normas de regência, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente

obtida e, por conseguinte, todas as dela decorrentes (artigo 157, e seu §1º, do CPP), redundando em necessário trancamento da ação penal.

4. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão (fls. 144/145) que concedeu a ordem de *habeas corpus*.

O agravante aduz a existência de fundadas razões para a abordagem policial, baseadas em informação prévia quanto ao envolvimento do agravado com o tráfico de drogas.

Alega que a proprietária da residência permitiu o acesso dos policiais no interior da casa, não havendo ingresso forçado.

Afirma que o próprio agravado não mencionou nenhuma entrada forçada ou atitude ilícita por parte dos agentes públicos. Argumenta que, dos princípios da legalidade e moralidade na Administração Pública, decorre a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

O *Parquet* destaca que eventual abuso ou excesso na operação policial deve ser comprovado por quem alega, não bastando mera argumentação sem lastro probatório mínimo.

Sustenta que o STJ tem construído uma regulamentação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relativos à inviolabilidade de domicílio e atividades policiais, erigindo requisitos não previstos em lei, o que configuraria usurpação da atribuição típica do Poder Legislativo.

O agravante argumenta que a decisão agravada inverte o ônus da prova a respeito da legitimidade da atuação policial, sem previsão legal, e contraria a jurisprudência do STJ que reconhece o depoimento de policiais como elemento de prova idôneo para condenação.

Reforça que a busca e apreensão realizada por policiais militares, se deu de forma lícita, com justa causa, em situação de flagrância e urgência, sendo legais as provas carreadas na persecução criminal, de modo que merece ser reformada a decisão monocrática (fl. 168)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para denegar a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Analizando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

O Ministério Público Federal sustenta que a busca e apreensão realizada em virtude do ingresso no domicílio foi lícita, com justa causa, em situação de flagrância e urgência. As provas obtidas são consideradas legais e válidas para a persecução criminal.

Todavia, conforme exposto na decisão agravada, colhe-se da decisão de primeiro grau o seguinte:

Na espécie, pode-se considerar que a presente representação, se deferida, restará maculada pela prática da fishing expedition, de sorte a colocar em xeque toda a operação policial e o conjunto de valiosos elementos que podem dela resultar.

Denomina-se pescaria probatória a prática de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais.

O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fígados, muito menos a quantidade, mas se tem "convicção" (o agente não tem provas, mas tem convicção).

No caso dos autos, a situação é ainda mais delicada, uma vez que não havia ordem de busca e apreensão, sendo que, diante uma mera denúncia anônima, os policiais rumaram ao local dos eventos para realizar uma abordagem conduzida sem qualquer sindicância prévia de constatação.

Aliás, sequer há nos autos a juntada do histórico do COPOM, a fazer constatar que, de fato, a abordagem teria sido decorrente de uma denúncia anônima anterior. De toda sorte, esta não justificaria a diligência, conforme tranquilo posicionamento das Cortes Superiores, [...]

Na espécie, poder-se-ia dizer que o ingresso em domicílio foi autorizado por residente (o que avaliar-se-á em seguida). Ainda assim, não há fundada razão para que os Policiais acreditassem - exclusivamente em razão da denúncia anônima - que naquela residência haveria uma situação de flagrante.

Ratificar a conduta desta abordagem seria equivalente a ignorar toda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, abrindo perigoso precedente para frequentes ingressos irregulares, motivados pelos mais variados motivos que alguém teria para - de forma anônima - prejudicar a outrem.

Por tudo isso, a prática de investigações oportunistas é condenada pela cúpula do Poder Judiciário, eis que resulta numa "investigação

especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que 'lança' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação.

Noutros termos, é uma incursão realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes.

Não há nenhuma informação nos autos no sentido de que o acusado estivesse vendendo drogas naquela ocasião, assim como não foi abordado usuário ou testemunha que tenha presenciado o comércio ilícito de drogas.

Outrossim, o fato de "correr boatos" de que o então investigado era conhecido no meio policial pela prática do tráfico de drogas em nada contribui para questão posta em juízo, porquanto o réu está sendo julgado por um fato específico e não pelas suposições da sociedade, ainda que elas se confirmem posteriormente.

Ora, presunções de traficância em razão de denúncias anônimas não podem ser suficientes para justificar uma incursão de busca e apreensão com fulcro em suposta prática do crime do art. 33, da Lei 11.343/06, exigindo-se, para tanto, certeza baseada em provas robustas e obtida por meios lícitos.

A diligência está pautada, portanto, em ilações, de sorte que não se poderia de antemão afirmar - certo pelo certo - que o réu era comerciante de substâncias ilícitas.

A prova constituída a todo momento é referencial, de "ouvi dizer", não passando de meros indícios que deveriam ter sido confirmados por outros elementos cabais. Imperioso que se destaque que tal modalidade probatória não é apta sequer para justificar a pronúncia de um acusado, [...]

Para além disso, no caso em análise, é evidente a fragilidade dos elementos juntados por parte dos órgãos públicos, sendo deveras preocupante o vídeo de mov. 1.11, em que a moradora da residência aparece com olhar preocupado e voz trêmula, autorizando a busca em sua residência, mesmo sendo nítido que os policiais nela já se encontravam.

O vídeo de 11 segundos não tem qualquer contexto, não apresenta outras pessoas que presenciaram que a autorização foi colhida previamente, não identifica os responsáveis pela tomada da autorização e nem o esclarecimento acerca da inviolabilidade de domicílio.

Parece-me mesmo, especialmente considerando o áudio de mov. 12.2, que o vídeo de mov. 1.11 é uma fábula, um engodo às autoridades responsáveis pela persecução penal, sendo muito mais plausível que tenha sido produzido no contexto do art. 22 da Lei n. 13.869/2019, por toda sua obscuridade e pela expressão corporal da retratada, do que em situação de legalidade (fls. 88/95 - grifamos).

O Tribunal de origem, por seu turno, entendeu que,

Consoante se extrai do boletim de ocorrência:

EQUIPES CPU E ROJAM BRAVO RECEBERAM DENÚNCIA ANÔNIMA.

INFORMANDO QUE NA SUPRACITADA VIA NA CASA DE NUMERAL 28. UM HOMEM DE PORTE MÉDIO, TATUADO E DE COR NEGRA. ESTARIA ARMAZENANDO GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. DESLOCANDO ATÉ O LOCAL AS EQUIPE BATERAM A PORTA DA RESIDÊNCIA E FORAM RECEBIDOS PELA SRA. ANA CAROLINA DOS SANTOS PEREIRA. RG 14972035-9 E PELO SEU NAMORADO JOÃO GUSTAVO RIBEIRO DUTRA. RG 14361896. SENDO ENTÃO EXPLICADO AOS MORADORES O TEOR DA DENÚNCIA RECEBIDA A SRA. ANA AUTORIZOU A ENTRADA DA EQUIPE PARA REALIZAÇÃO DE BUSCAS (CONFORME VÍDEO EM ANEXO A ESTE BOLETIM). NESTE MOMENTO JOÃO ADMITIU TER ARMAZENADO DENTRO DA RESIDÊNCIA GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A MACONHA. INDICANDO PARA A EQUIPE UM GUARDA ROUPAS NO QUARTO DO CASAL. TAMBÉM ADMITIU QUE A DROGA ERA DE SUA PROPRIEDADE E DESTINAVA A VENDA.

DENTRO DE UMA SACOLA NO LOCAL INDICADO POR JOÃO FORAM LOCALIZADOS 5.920 KG DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A MACONHA. UMA BALANÇA DE PRECISÃO E QUINHENTOS REAIS EM DINHEIRO. EM BUSCAS NO RESTANTE DA RESIDÊNCIA NADA DE ILÍCITO FOI ENCONTRADO. APENAS UM CELULAR IPHONE DE PROPRIEDADE DE JOÃO QUE TAMBÉM FOI APREENDIDO JUNTAMENTE COM A DROGA.

O policial militar Eduardo de Jesus Romblesperger Diniz, ao ser inquirido pela autoridade policial, narrou que estava junto com a equipe realizando patrulhamento de rotina quando receberam uma comunicação anônima dando conta de que um homem negro, tatuado, de estatura média, guardava na casa expressiva quantidade de entorpecente.

Em posse da informação, conseguiram localizar a residência e, ao baterem na porta, foram recepcionados pela moradora. Sra. Ana Carolina dos Santos Pereira, a qual franqueou a entrada dos agentes militares. Segundo o depoente, indagado, o investigado acabou confessando informalmente a traficância.

Como já adiantado, no interior do imóvel foi apreendido: 5,92kg (cinco quilos e noventa e dois gramas) de maconha, uma balança de precisão e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie.

No mesmo sentido foi o depoimento extrajudicial do seu colega de farda Heliton Geraldo Araújo.

João, ao ser interrogado pelo delegado de polícia na presença do seu advogado, optou por permanecer em silêncio.

No que tange à ilicitude na apreensão da substância ilícita, o que se tem até o momento é que policiais militares em patrulhamento receberam informação pretérita do envolvimento do morador de uma específica casa com o narcotráfico, inclusive a pessoa deu detalhes de como seria o indivíduo.

Não bastasse isso, verifica-se que a proprietária da residência permitiu o acesso dos policiais ao interior da casa, de modo que percebe-se não ser o caso de ingresso forçado.

Ademais, observa-se que o recorrido não mencionou qualquer entrada forçada no imóvel, ou até mesmo qualquer atitude ilícita por parte dos

agentes públicos.

Diante dessas circunstâncias, constata-se, em um primeiro momento, que não há nulidade nas provas obtidas até então, tendo sido demonstrada a fundada razão para se concluir que havia flagrante delito em andamento, autorizando a entrada na residência sem autorização judicial.

Nesse viés, importa destacar que esse momento processual se mostra precoce para analisar definitivamente matéria de mérito acerca da licitude das provas amealhadas até agora no caderno processual.

Sobre o vídeo acostado ao mov. 11.1 - autos principais, peço vênha para transcrever trecho da bem lançada tese acusatória:

"Embora posteriormente tenha sido juntado áudio informando que o vídeo foi filmado após a diligência (mov. 12), entende-se que isso não é suficiente para invalidar a diligência policial, uma vez que o autuado, em seu interrogatório na companhia de seu advogado Dr. Matheus de Quadros, expressamente informou que não houve nenhuma irregularidade na atuação dos Policiais Militares (depoimento a partir de 02min15).

Quanto ao argumento de que o vídeo parece 'uma fábula, um engodo às autoridades responsáveis pela persecução penal, sendo muito mais plausível que tenha sido produzido no contexto do art. 22 da Lei n. 13.869/2019, por toda sua obscuridade e pela expressão corporal da retratada, do que em situação de legalidade' (mov. 16.1), entende-se que tal julgamento é prematuro, em razão da necessidade de que sejam produzidas outras provas a respeito da abordagem, em contraditório judicial. Justamente com o objetivo de melhor compreender a dinâmica da diligência, o Ministério Público requereu desde então a intimação da moradora para prestar seu depoimento em delegacia e a apresentação do vídeo original perante a autoridade policial, com o objetivo de que sejam verificados os meta dados do arquivo e, assim, o horário exato em que foi gravado. (...)" (mov. 28.1 - autos principais)

Portanto, ao contrário do que foi apontado, parece adequado, a princípio, o reconhecimento da validade da abordagem policial – -, justificando-o que será melhor apurado pelo juízo competente durante a instrução se, neste momento, a homologação da prisão em flagrante (fls. 127/129 - grifamos).

Pois bem.

Quanto à busca domiciliar, este Tribunal, no bojo do HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti, fixou a tese de que o ingresso em domicílio exige a comprovação de fundadas razões (justa causa) evidenciadas pelo contexto fático anterior. Na mesma linha, o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, que ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões, a serem devidamente justificadas *a posteriori*.

Como já decidiu esta Corte, tais razões não podem derivar de simples

desconfiança policial, apoiada em mera atitude suspeita, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva.

É necessário, ainda, conforme a jurisprudência deste sodalício, que o flagrante delito traduza verdadeira urgência, já que a legislação, como é o caso do delito de tráfico de drogas, estabelece inclusive a hipótese de retardamento da ação policial na investigação.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em

questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

[...]

6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições

e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

[...]

7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.

7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

[...]

10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e conseqüente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes

dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal. (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021, grifamos).

Não satisfaz as exigências legais para a higidez da medida a alegada denúncia anônima, rechaçada como fundamento até mesmo para a busca pessoal e, com maior razão, para a busca domiciliar.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INViolÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017).

3. Depreende-se dos autos que o ingresso domiciliar foi baseado em denúncia anônima, com descrição das características físicas do

suposto autor de um homicídio ocorrido três dias antes, e na fuga do indivíduo que a Polícia considerou suspeito, para o interior da residência, quando avistou a guarnição.

4. Releva frisar que, por se tratar de notícia de crime de homicídio ocorrido três dias antes, sem, portanto, natureza permanente, não havia justificativa para o ingresso no domicílio do suspeito, mormente porque, além do decurso de tempo desde a ocorrência do homicídio e da ausência de outros elementos - além da aventada compatibilidade da descrição física do suspeito recebida anonimamente -, não havia situação de flagrância delitiva. Vale dizer, não se tratava de perseguição imediata a alguém que havia acabado de cometer um homicídio, mas sim de mera suspeita, calcada em informação anônima a respeito das características físicas do possível criminoso que poderia ter cometido o referido delito três dias antes. Na ocasião, aliás, não se sabia sequer o nome do suspeito.

5. Ademais, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notícia criminis anônima (v. g., Inq n. 4.633/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, 2ª T., DJe 8/6/2018). Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade). Não por outro motivo, esta Corte tem reiteradamente decidido que "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida." (HC n. 512.418/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 3/12/2019).

6. Da mesma forma, o fato de o réu, ao haver avistado os policiais, ter corrido para o interior da residência também não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque esse comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar portando ou comercializando substância entorpecente ou outros objetos ilícitos.

7. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão dos objetos ilícitos -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão dos referidos objetos.

8. Importante frisar, uma vez reconhecida a ilegalidade do ingresso domiciliar, pouco importa a quantidade de drogas encontrada, dado que, em processo penal de um Estado Democrático de Direito, os fins não justificam os meios, não se podendo legitimar a ação cometida por agentes públicos a aspectos aleatórios decorrentes da gravidade maior ou menor do crime descoberto.

9. Ordem concedida para, considerando que não houve fundadas

razões para o ingresso em domicílio, reconhecer a ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, determinar o trancamento do processo. Extensão de efeitos ao corrêu. (HC n. 686.445/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022, grifamos).

Por outro lado, apesar dos policiais militares relatarem que houve consentimento do morador para as buscas, não há nenhuma indicação acerca de investigação ou campana prévias a indicarem inequívoca ciência da ocorrência do tráfico de drogas, somente constatado com o ingresso, ausente, portanto, hipótese prévia de flagrante e urgência correspondentes, aptas a cancelar a apreensão.

Ademais, extrai-se do relato fático contido na decisão de primeiro grau que (reitere-se),

sendo deveras preocupante o vídeo de mov.1.11, em que a moradora da residência aparece com olhar preocupado e voz trêmula, autorizando a busca em sua residência, mesmo sendo nítido que o policiais nela já se encontravam.

O vídeo de 11 segundos não tem qualquer contexto, não apresenta outras pessoas que presenciaram que a autorização foi colhida previamente, não identifica os responsáveis pela tomada da autorização e nem o esclarecimento acerca a inviolabilidade de domicílio.

O cenário em questão, além de fragilizar o argumento do consentimento, que deve ser prévio (já que se anota que os policiais já se encontravam dentro da residência), também põe em risco ter se dado de forma livre, denotando o chamando *constrangimento ambiental/circunstancial*, já tratado por este colegiado:

11. Mesmo se ausente coação direta e explícita sobre o acusado, as circunstâncias de ele já haver sido preso em flagrante pelo porte da arma de fogo em via pública e estar detido, sozinho - sem a oportunidade de ser assistido por defesa técnica e sem mínimo esclarecimento sobre seus direitos -, diante de dois policiais armados, poderiam macular a validade de eventual consentimento (caso provado), em virtude da existência de um constrangimento ambiental/circunstancial. Isso porque a prova do consentimento do morador é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para legitimar a diligência policial, porquanto deve ser assegurado que tal consentimento, além de existente, seja válido, isto é, livre de vícios aptos a afetar a manifestação de vontade.

[...] (HC n. 762.932/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 30/11/2022, grifamos).

Nessas circunstâncias, não se verifica higidez da diligência, nos

termos exigidos pela jurisprudência firme deste sodalício.

Diante de tais considerações, inescapável a conclusão de que a descoberta *a posteriori* decorreu de buscas irregulares, em violação das normas de regência, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todas as dela decorrentes (artigo 157, e seu §1º, do CPP).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 921.989 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0216864-1

Número de Origem:

00001069120248160165 00034931720248160165 00073743620238160165 1069120248160165
34931720248160165 73743620238160165

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS MAINARDES JOAQUIM
ADVOGADO : LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAO GUSTAVO RIBEIRO DUTRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO GUSTAVO RIBEIRO DUTRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024